



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 52/25

FOLHA Nº 06

PROJETO DE LEI Nº 037/2025

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A INSTITUIR O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, autorizado a realizar o **PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS)**, destinado a regularização de débitos tributários e não tributários, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou que venham a ser inscritos em dívida ativa do Município, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, com o objetivo de permitir melhores prazos e condições para recuperação fiscal de pessoas físicas e jurídicas em estado de inadimplência para com débitos desta natureza, por tempo determinado, nos termos e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Finanças do Município de Mogi Mirim a gestão das operações consignadas nesta Lei, com o auxílio da Secretaria de Negócios Jurídicos sempre que necessário.

Art. 2º O Programa Especial de Regularização Fiscal de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização dos débitos de pessoas físicas e jurídicas por meio da concessão de benefícios para sua quitação à vista ou sob regime especial de parcelamento, mediante opção expressa de adesão pelo sujeito passivo.

§ 1º A opção para adesão ao programa deverá ser celebrada entre as partes através da formalização do Termo de Acordo, efetuada no intervalo compreendido entre o dia 12/05/2025 e o dia 11/06/2025, prazo que poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério do Poder Executivo, por meio da edição de Decreto Municipal.

§ 2º O benefício concedido para o ingresso neste programa será a redução da multa moratória e dos juros moratórios, obedecida a seguinte parametrização:

I – 100% (cem por cento) para liquidação à vista, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS;

II – 90% (noventa por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 11 parcelas com vencimentos a partir do último dia útil do mês subsequente;

III – 80% (oitenta por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 23 parcelas com vencimentos a partir do último dia útil do mês subsequente;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 52125
FOLHA Nº 07

IV – 70% (setenta por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 35 parcelas com vencimentos a partir do último dia útil do mês subsequente;

V – 60% (sessenta por cento) com 1 entrada, com vencimento para o 1º dia útil após a data da adesão ao REFIS, e mais 47 parcelas com vencimentos a partir do último dia útil do mês subsequente.

§ 3º A primeira parcela poderá ter um valor superior às demais, sendo que as demais parcelas serão calculadas em prestações mensais, iguais e consecutivas, sofrendo apenas a correção monetária anual, conforme disposto no § 2º do artigo 3º desta Lei.

§ 4º No curso do parcelamento formalizado sob o regime especial de que trata o programa instituído por esta Lei, o valor da redução da multa de mora e dos juros moratórios ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas celebradas no acordo.

§ 5º Na ocorrência de descumprimento dos dispositivos desta Lei, com a consequente exclusão do programa por ela instituído, o sujeito passivo perderá os benefícios concedidos pelo regime especial de parcelamento, ocasião em que as reduções consignadas neste artigo serão totalmente reintegradas ao saldo devedor e a execução fiscal, quando existente, será retomada nos próprios autos.

§ 6º Os débitos objetos do parcelamento formalizado sob o regime especial constante desta Lei compreenderão a consolidação do valor principal ou do saldo remanescente da dívida, acrescido de atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data de concessão do benefício, denominado seu montante total como Dívida Consolidada.

§ 7º Os débitos que atualmente se encontrem parcelados poderão ser repactuados com os benefícios oferecidos por esta Lei, aplicados sobre o saldo remanescente do parcelamento em curso, sem os benefícios anteriormente concedidos.

§ 8º O atendimento ao programa instituído por esta Lei será disponibilizado de segunda à sexta-feira, em dias úteis, no horário compreendido entre as 8h00 e às 16h00.

Art. 3º A dívida objeto do regime especial de parcelamento constante desta Lei será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, obedecendo aos critérios desta Lei, não podendo cada parcela mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), para o caso de débitos lançados em nome de pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para o caso de débitos lançados em nome de pessoa jurídica.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 52/25

FOLHA Nº 08

§ 1º Ao atraso no pagamento de qualquer parcela acordada aplicam-se multa e juros de mora previstos na legislação vigente.

§ 2º O saldo consolidado da dívida e as parcelas vincendas sujeitam-se à atualização monetária, a partir da data de concessão do benefício, no dia 1º de janeiro de cada exercício subsequente, efetuada com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo, fixado por meio do Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Poderão ser pagas ou parceladas sob o regime especial as dívidas vencidas de pessoas físicas e jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo aquelas em fase de execução fiscal já ajuizada ou protestada ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 4º Cancelado ou desfeito o parcelamento formalizado por este regime especial, o débito em questão só poderá ser objeto de novo parcelamento por meio do regime convencional, sendo que a cobrança judicial ou extrajudicial do valor remanescente far-se-á pelo valor original do débito consolidado, sem os benefícios previstos neste instrumento, retomada nos próprios autos caso seja objeto de execução fiscal suspensa em razão de adesão ao regime especial de parcelamento consignado nesta Lei.

§ 5º A adesão ao regime especial de parcelamento consignado nesta Lei não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório, visando à homologação expressa dos débitos tributários denunciados espontaneamente.

Art. 4º A opção pelo parcelamento sob o regime especial será formalizada junto ao setor de Dívida Ativa do Município de Mogi Mirim, sendo necessária a apresentação do CPF e RG, quando se tratar do responsável direto pelo débito e, no caso de débitos de terceiros, dependendo de cada caso, apresentar a competente procuração firmada em cartório, com cópia dos seguintes documentos:

- I - contrato social;
- II - contrato de venda e compra de imóvel e/ou matrícula atualizada do imóvel;
- III - atestado de óbito;
- IV - certidão de casamento;
- V - CPF e RG dos signatários dos débitos;
- VI - outros documentos que a administração tributária julgar necessários.

Art. 5º Considera-se efetivado o parcelamento ou reparcelamento, nos termos desta Lei, após a assinatura do respectivo Termo de Acordo e a comprovação do pagamento da primeira de suas parcelas.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 52/25
FOLHA Nº 09

Art. 6º Tratando-se de débito ajuizado ou protestado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e/ou cartorárias e dos honorários advocatícios, além do pagamento da entrada ou primeira parcela objeto do regime de parcelamento estabelecido por esta Lei, como condição essencial para homologação do acordo pactuado.

Art. 7º O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implica em:

I - aceitação plena das condições nela estabelecidas;

II - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

III - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa, ação e recursos judiciais, bem como a desistência das já interpostas;

IV - obrigatoriedade de pagamento regular das parcelas dentro dos prazos de vencimentos previstos no acordo celebrado;

V - interrupção da prescrição e da decadência;

VI - suspensões das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada;

VII - ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimentos posteriores à adesão aos regimes de parcelamento.

Art. 8º A exclusão do regime especial de parcelamento de que trata esta Lei dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências nela estabelecidas;

II - verificada a inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III - falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por Decreto do Executivo a fixação de regras de exceção;

IV - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Mogi Mirim e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do programa especial de parcelamento;

V - a pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município, exceto se oferecer bem compatível em garantia;

VI - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

VII - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo regime de parcelamento e não confessados, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ou de interpelação judicial ou extrajudicial do devedor e implicará em:

I - vencimento antecipado das parcelas que compunham o saldo remanescente do parcelamento, com abatimento dos valores daquelas parcelas recolhidas durante sua vigência computados a partir dos lançamentos mais antigos que foram levados a efeito do acordo de regularização, com a consequente perda dos benefícios nele concedidos;

II - exigibilidade imediata da totalidade dos débitos remanescentes;

III - imediata remessa do saldo devedor remanescente, tributário ou não, para execução judicial ou, se for o caso, para prosseguimento de eventual ação judicial suspensa em razão do parcelamento ou reparcelamento de que trata a presente Lei, atualizado e acrescido de multa e juros moratórios.

Art. 9º Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei, sendo totalmente absorvida para a quitação parcial e proporcional na composição do parcelamento, gerando diferença a pagar.

Art. 10. O descumprimento aos dispositivos desta Lei implicará na perda dos benefícios por ela concedidos pelo regime especial de parcelamento.

Art. 11. Findo o prazo estipulado no § 1º do art. 2º desta Lei, e não havendo manifestação pela adesão ao Programa Especial de Regularização Fiscal, os débitos, em sua integralidade, ficam sujeitos aos efeitos de cobrança pela modalidade de protesto e negativação nos serviços de proteção de crédito e, se ainda não regularizados, sujeitos posteriormente à cobrança pela via judicial, e poderão ser parcelados ou reparcelados apenas pelo regime convencional disciplinado pela Lei Municipal n.º 6.308, de 1º de junho de 2021, em até 36 (trinta e seis) vezes, sem qualquer concessão de benefício para dedução da multa e dos juros moratórios.

Art. 12. No ato da adesão ao regime especial de parcelamento, o contribuinte deverá informar, impreterivelmente, seu domicílio tributário eletrônico, endereço pelo qual serão enviados os arquivos das parcelas vincendas que serão lançadas nos anos seguintes à adesão ao parcelamento.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 52/25
FOLHA Nº 11
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 11 de abril de 2025.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº **037/2025**
Autoria: Poder Executivo Municipal



ANEXO I

ESTUDO E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA A INSTITUIÇÃO DO REFIS/2025

O estudo sobre o potencial de impacto na elaboração de um Programa de Regularização Fiscal – REFIS, envolve a análise dos resultados financeiro, econômico e social que o programa poderá proporcionar sobre os contribuintes, o governo e a sociedade em geral.

Primeiramente, temos como objetivo principal deste REFIS estimular a regularização de débitos fiscais dos contribuintes que por diversos fatores se encontram inadimplentes com suas obrigações tributárias, oferecendo, para tanto, melhores prazos e condições. Esta regularização, além de diminuir a Dívida Ativa acumulada, gerará recursos financeiros não previstos no orçamento municipal, para que seja investido em projetos e serviços que beneficiem a população, melhorando a qualidade de vida e promovendo o desenvolvimento municipal. Com a regularização de suas dívidas, os contribuintes voltam a investir e consumir, o que estimula a economia local. Isso pode gerar um aumento na demanda por produtos e serviços, impulsionando o comércio e os negócios locais.

O Município, ao oferecer condições especiais, como descontos nos juros e multas, incentivando a adesão ao REFIS, pretende diminuir o estoque de sua **Dívida Ativa** que, até o ano de 2024, registra montante da ordem de **R\$ 445.914.263,85**. Este valor se refere a todos os impostos, taxas e contribuições não liquidados até seu vencimento e, posteriormente, inscritos regularmente em Dívida Ativa.

O estoque da dívida ativa quando comparado com a receita corrente do município é relativamente alto, dentro, entretanto, de uma margem segura para sua gestão. Nossa dívida ativa, como já mencionado, encontra-se na casa dos R\$ 445.914.263,85 (dados de janeiro de 2025), enquanto a receita corrente no exercício de 2024 foi de R\$ 655.336.195,65, correspondente, e representa, portanto, a aproximadamente 68% desta última.

Um programa de recuperação fiscal se mostra uma boa alternativa para receber créditos até então apontados como dívidas de recuperação duvidosa, senão por meio de ferramentas mais incisivas e onerosas, tanto ao Município quanto aos contribuintes. Na medida dos estímulos oferecidos pelo programa, potencializam-se as condições para ingresso dessas receitas, elevando-se assim, eventualmente, a receita corrente projetada para o ano de 2025.



Podemos observar no quadro abaixo a evolução da receita de dívida ativa impactada pela realização do REFIS no ano de 2023. Observamos que nos 12 meses que antecederam sua realização a receita total com créditos inscritos em dívida ativa foi de R\$ 14.607.690,92, resultando em média mensal de R\$ 1.217.307,58.

Período	11/2022	12/2022	01/2023	02/2023	03/2023	04/2023	05/2023	06/2023	07/2023	08/2023	09/2023	10/2023	Total
Valor arrecadado	925.513,69	2.568.945,62	1.088.817,34	1.149.943,37	1.248.555,16	1.093.745,06	1.090.618,56	1.034.556,50	1.028.867,29	1.392.706,27	900.278,14	1.085.143,93	14.607.690,92

Já nos doze meses posteriores a realização deste REFIS, os valores arrecadados com créditos desta natureza foram superiores, na ordem de R\$ 19.375.327,77, resultando em média mensal de R\$ 1.614.610,65, ou seja, verificada evolução de 32,64% em relação período anterior trazido a efeito de comparação.

Período	01/2024	02/2024	03/2024	04/2024	05/2024	06/2024	07/2024	08/2024	09/2024	10/2024	11/2024	12/2024	Total
Valor arrecadado	1.432.186,13	1.942.308,72	1.912.315,32	1.495.960,82	1.741.129,77	1.505.903,70	1.724.534,19	1.751.961,01	1.411.079,49	1.441.428,12	1.188.287,10	1.826.233,40	19.375.327,77

Os quadros anteriores comprovam a eficácia do REFIS como instrumento de ampliação da arrecadação da receita corrente no período de sua realização e nos meses subsequentes. Ainda que a municipalidade anistie uma parcela de sua expectativa futura de receita, referente a multa e aos juros moratórios, a arrecadação real é ampliada e o número de casos encaminhados para a execução fiscal é reduzido, permitindo maior concentração de esforços em cobranças com valores mais significativos ao erário.

Diante deste cenário, e conforme valores demonstrados no ANEXO II desta mensagem, estamos instituindo este Programa de Regularização Fiscal – REFIS/2025, com o objetivo de incentivar os contribuintes com débitos para que regularizem suas dívidas, gerando uma receita extra para o Município e diminuindo o percentual da Dívida Ativa em relação ao orçamento anual, além da redução de processos de execução fiscal, que hoje sobrecarrega a Secretaria de Negócios Jurídicos com muitos procedimentos de execução de valores pouco significativos.

De acordo com as informações extraídas do Programa de Regularização Fiscal realizado em 2023, a adesão ao pagamento à vista e ao parcelamento efetivado da dívida naquela oportunidade representou cerca de 6,08% do montante total inscrito.

Secretaria de
Finanças**MOGI MIRIM**
CUIDANDO DE PESSOAS

O atual estoque da dívida ativa do Município é composto das seguintes verbas:

VALOR PRINCIPAL	R\$ 116.214.694,24
MULTA	R\$ 19.806526,78
JUROS	R\$ 230.789.569,86
CORREÇÃO	R\$ 79.103.472,97
TOTAL	R\$ 445.914.263,85

A partir da coleta destas informações, esperando que a adesão ao REFIS/2025 se configure na mesma proporção da média dos demais parcelamentos, temos que o impacto financeiro a ser gerado neste ano e nos próximos 4 anos por este programa será da ordem de **R\$ 20.110.733,30**. Por sua vez, os descontos nos valores de multa e juros geram uma estimativa de anistia na ordem de **R\$ 7.000.853,94**, considerando a média de desconto (benefício) na ordem de 80 % do valor de multa e juros.

Nossa avaliação é de que, atingindo a projeção, o valor arrecadado será suficiente para que as receitas correntes do orçamento municipal do exercício de 2025 suportem as despesas, sem afetar as atividades orçamentárias previstas, mantendo principalmente o atendimento à sociedade e, dentro daquilo que seja possível, permitindo, inclusive, a ampliação de ações do Governo Municipal.

MAURO**ZEURI:04454830835****MAURO ZEURI**
Secretário de Finanças

Assinado de forma digital por

MAURO ZEURI:04454830835

Dados: 2025.04.09 09:02:43

-03'00'



ANEXO II - MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA PROJEÇÃO DOS VALORES A RECEBER E DOS VALORES ANISTIADOS

REFIS 2023							
	VALOR DA DÍVIDA ATIVA	VALORES NEGOCIADOS			MULTA / JUROS		
		NEGOCIAÇÃO INICIAL	NEGOCIAÇÃO CANCELADA	VALOR NEGOCIADO EFETIVADO	ANISTIA NEGOCIADA	ANISTIA ANULADA	VALOR ANISTIADO EFETIVADO
01/NOV – 15/DEZ/2023	385.320.437,95	37.306.791,46	13.888.640,71	23.418.150,75	9.960.418,62	3.906.580,23	6.053.838,39
				62,77%			60,78%

VALORES ARRECADADOS:	10.405.158,97
VALORES EM ARRECADÇÃO:	6.959.153,39
TOTAL:	17.364.312,36

Obs. Informações atualizadas até 27.03.2025



ANEXO III - ESTIMATIVA DE IMPACTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Base Legal: Artigo nº 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

OBJETO: PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS)

PROCESSO Nº:

001128.000050/2025-80

Total do valor anistiado para o período: 6.300.768,55

EXERCÍCIO DE 2025

Receita orçamentária prevista 2025	788.227.900,00	A
Disponibilidades orçamentárias e financeiras – 2025	788.227.900,00	B
Valor da presente ação no exercício de 2025	2.450.298,88	C
Estimativa de impacto orçamentário %	0,31	C/A
Estimativa de impacto financeiro %	0,31	C/B

EXERCÍCIO DE 2026

Receita orçamentária prevista 2026	774.433.438,38	A
Disponibilidades orçamentárias e financeiras – 2026	774.433.438,38	B
Valor da presente ação no exercício de 2026	2.100.256,18	C
Estimativa de impacto orçamentário %	0,27	C/A
Estimativa de impacto financeiro %	0,27	C/B

EXERCÍCIO DE 2027

Receita orçamentária prevista 2027	817.569.380,90	A
Disponibilidades orçamentárias e financeiras – 2027	817.569.380,90	B
Valor da presente ação no exercício de 2027	1.750.213,49	C
Estimativa de impacto orçamentário %	0,21	C/A
Estimativa de impacto financeiro %	0,21	C/B

A projeção de receita considera, para 2025, o total da receita orçada atualizada e, para 2026 e 2027, o constante no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2025;

Nos termos do Artigo nº 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na qualidade de ordenador da despesa, responsável pelas finanças municipais, declaro que a presente renúncia de receita será compensada pela expansão anual da receita de dívida ativa, conforme projeção em memória de cálculo no ANEXO II e que dispõe de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Acima, estimo o impacto trienal nisso considerando sua eventual e posterior operação.

MOGI MIRIM, 04 de abril de 2025.

MAURO

ZEURI:04454830835

Secretário de Finanças

Assinado de forma digital por

MAURO ZEURI:04454830835

Dados: 2025.04.09 09:34:32

02/00



PROJEÇÃO ANUAL DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO ANUAL DE ANISTIA DO REFIS						
Ano	REFIS 2023		Ano	PROJEÇÃO - REFIS 2025		
	Valor Recebido	Valor Anistiado		Previsão de Valor a Receber	Previsão de Valor Anistiado	
À vista e parcelas iniciais em 2023 (Projeção)*	2.398.052,77	836.049,46	13,81%			
Parcelas no ano de 2024 (Projeção)*	4.767.636,84	1.662.173,68	27,46%			
Parcelas no ano de 2025 (Projeção)**	4.631.300,04	1.614.641,65	26,67%	À vista e parcelas iniciais em 2025	7.038.756,65	2.450.298,88
Parcelas no ano de 2026 (Projeção)**	2.783.661,36	970.486,80	16,03%	Parcelas no ano de 2026	6.033.219,99	2.100.256,18
Parcelas no ano de 2027 (Projeção)**	1.391.830,68	485.243,40	8,02%	Parcelas no ano de 2027	5.027.683,32	1.750.213,49
Parcelas no ano de 2028 (Projeção)**	1.391.830,68	485.243,40	8,02%	Parcelas no ano de 2028	1.005.536,66	350.042,70
				Parcelas no ano de 2029	1.005.536,66	350.042,70
TOTAL - REFIS 2023:	17.364.312,36	6.053.838,39		TOTAL - REFIS 2025:	20.110.733,30	7.000.853,94

* Projeção aproximada, considerando a expansão da Receita de Dívida Ativa, projetada em relação a diferença da média mensal anual dos 12 meses anteriores a realização do Refis 2023;

**Projeção aproximada, considerando os valores a receber do REFIS 2023;

Secretaria de
FinançasMOGI MIRIM
CIDADE DO PESSOAL

TOTAL NEGOCIADO EM RELAÇÃO A DÍVIDA ATIVA (%)	9,68%
ANISTIA NEGOCIADA EM RELAÇÃO A DÍVIDA ATIVA (%)	2,58%
TOTAL NEGOCIADO CANCELADO EM RELAÇÃO A DÍVIDA ATIVA (%)	3,60%
ANISTIA ANULADA EM RELAÇÃO A DÍVIDA ATIVA (%)	1,01%
TOTAL NEGOCIADO EFETIVADO EM RELAÇÃO A DÍVIDA ATIVA (%)	6,08%
TOTAL ANISTIADO EFETIVADO EM RELAÇÃO A DÍVIDA ATIVA (%)	1,57%
RELAÇÃO VALOR ANISTIADO / TOTAL DA ARRECADAÇÃO	34,86%

VALOR DA DÍVIDA ATIVA EM JANEIRO DE 2025 (R\$)	
PRINCIPAL COM CORREÇÃO:	195.318.167,21
MULTAS E JUROS:	250.596.096,62
TOTAL - DÍVIDA ATIVA:	445.914.263,83



Secretaria de
Finanças



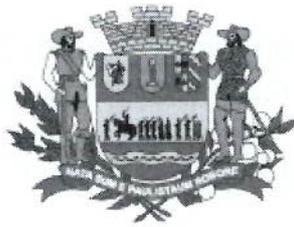
MOGI MIRIM
TERMO MUNICIPAL DE REGISTRO

PROJEÇÃO - REFIS 2025

PROJEÇÃO - REFIS 2025						
VALORES NEGOCIADOS	Negociação Inicial	Total Negociado em relação a Dívida Ativa (%)	Negociação Cancelada	Total Negociado Cancelado em relação a Dívida Ativa (%)	Valor Negociado Efetivado	Total Negociado Efetivado em relação a Dívida Ativa (%)
	43.164.500,74	9,68%	16.052.913,50	3,60%	27.111.587,24	6,08%
ANISTIA	Anistia Negociada 11.504.588,01	Anistia Negociada em relação a Dívida Ativa (%) 2,58%	Anistia Anulada 4.503.734,06	Anistia Anulada em relação a Dívida Ativa (%) 1,01%	Valor Anistiado Efetivado 7.000.853,94	Total Anistiado Efetivado em relação a Dívida Ativa (%) 1,57%

PROJEÇÃO DE VALORES A ARRECADAR:	20.110.733,30
---	----------------------

Obs. Projeção considerando o mesmo percentual de adesão e o mesmo percentual de negociações canceladas do REFIS 2023 proporcionalmente a Dívida Ativa de 2025



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 903/2025 DESPACHO

Processo nº 001128.000050/2025-80
Interessado: Secretaria de Finanças

A Secretária de Negócios Jurídicos,

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei que institui o Programa Especial de Regularização Fiscal – REFIS/2025

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei encaminhado pela Secretaria de Finanças, que visa instituir o Programa Especial de Regularização Fiscal – REFIS/2025, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, de pessoas físicas ou jurídicas, mediante concessão de prazos e descontos nos encargos legais (juros e multas).

Foram encaminhados juntamente com o projeto a Mensagem do Executivo, os Anexos I, II e III, contendo exposição de motivos, memória de cálculo e estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. Competência Legislativa

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a matéria tributária local. A autorização para concessão de parcelamentos especiais e descontos em encargos legais se insere nessa competência, desde que respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e do Código Tributário Nacional (CTN).

2. Conformidade com o Código Tributário Nacional

A proposta está alinhada aos arts. 151, VI, e 155-A do CTN, introduzidos pela LC nº 104/2001, que permitem a concessão de parcelamentos como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e disciplina a necessidade de lei específica para sua instituição.

A exigência de confissão irretratável da dívida, renúncia a ações administrativas/judiciais e adesão por termo formal estão de acordo com a legislação tributária e jurisprudência consolidada.

3. Aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Nos termos do art. 14 da LC nº 101/2000, a concessão de benefícios de natureza tributária, ainda que temporária, configura renúncia de receita, exigindo, para sua validade:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (inciso I);

Demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária anual (LOA), na LDO e no PPA, ou

Medidas de compensação por meio de aumento de receita.

Tais exigências foram devidamente cumpridas:

O ANEXO III apresenta a estimativa trienal de impacto orçamentário-financeiro, demonstrando impacto inferior a 0,31% da receita, com base em projeções conservadoras.

Há a previsão expressa de compensação da renúncia com o incremento da arrecadação da dívida ativa, conforme os dados históricos do REFIS de 2023 (ANEXO II), que indicam aumento de 32,64% na arrecadação após a implementação do programa.

A renúncia refere-se apenas a multas e juros, não abrangendo o principal do tributo, o que também atende ao princípio da capacidade contributiva e à proteção da receita pública.

4. Interesse Público e Justificativa Técnica

O projeto está respaldado em motivação legítima de incremento da arrecadação, desjudicialização das execuções fiscais e redução do estoque da dívida ativa, o que se mostra alinhado ao interesse público primário.

O ANEXO I expõe claramente os objetivos econômicos e sociais do programa, com dados que demonstram a viabilidade da medida e seus reflexos positivos sobre a economia local.

Em consonância com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e a Lei de Responsabilidade Fiscal, e a própria LOM (Lei Orgânica Municipal);

Devidamente fundamentado tecnicamente, com projeções e memórias de cálculo compatíveis com a realidade financeira do Município;

Comprovada a compensação da renúncia de receita por aumento de arrecadação futura.

Opina-se favoravelmente, no âmbito jurídico, considerando que o projeto assemelha-se aos outros REFIS instituídos pelo Município, e seu texto passou pela análise minha e da Coordenadora da Execução Fiscal dessa Secretaria.

Recomendo, apenas, uma melhor redação do § 1.º do art. 2.

§ 1º A opção para adesão ao programa deverá ser efetuada no intervalo compreendido entre o dia 12/05/2025 e o dia 11/06/2025, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a critério

do Poder Executivo, mediante a formalização entre as partes do Termo de Acordo, com redução da multa moratória e dos juros moratórios, obedecendo aos seguintes parâmetros.

PROC. Nº 52/25

FOLHA Nº 18

Pode-se levar a uma interpretação dúbia: de que a prorrogação por 30 dias, a critério do Poder Executivo, será feito mediante a formalização entre as partes do Termo de acordo.

Sugiro, que a redação conste que a prorrogação, seja efetivado por meio de Decreto Municipal, e fique claro que a adesão seja mediante o termo de acordo.

É o que cumpre manifestar-se.

Mogi Mirim, 09 de abril de 2025.

Gerson Luiz Rossi Junior

procurador jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Gerson L. Rossi Junior, Procurador**, em 09/04/2025, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0163413** e o código CRC **53399023**.



LIDO EM SESSAO DE HOJE.
SALA DAS SESSÕES, EM

14-04-2025

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

Justiça e Defesa
Finanças e Alvará-TO

Diretor - Geral

VISTA

Aos 14 de abril de 2025 faço
estes autos com vista à Comissão de

Justiça e Defesa

Eu 1º Secretário subscrevi.....